



LEI Nº 404/2002

Estabelece diretrizes de política de assistência social, cria o programa municipal de assistência familiar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI - RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Diretrizes Básicas da Assistência Social

Art. 1º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá as seguintes diretrizes:

- a) Integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- b) Amparo à velhice e à criança abandonada;
- c) Integração das comunidades carentes;
- d) Apoio ao fortalecimento da família como instituição permanente e necessária da sociedade;
- e) Auxílio às pessoas carentes a fim de que sobrevivam em condições mínimas de saúde, higiene e alimentação;
- f) Participação da população na formulação e controle das ações governamentais no setor.

Capítulo II

Do Programa Municipal de Assistência Familiar

Art. 2º. Fica criado o Programa Municipal de Assistência Familiar (PROMAF), destinado a promover meios de assistência a famílias carentes do Município, observando-se os critérios e formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. O Município promoverá o apoio a famílias carentes entendida como os membros componentes de uma unidade familiar - pai, mãe, filhos e demais dependentes, que circunstancialmente se encontre em situação de miséria, sem meios de promover satisfatoriamente o seu sustento próprio.

Art. 4º. O apoio a ser promovido pela municipalidade e aludido no artigo anterior será na forma de gêneros alimentícios, materiais de construção para pequenas reformas habitacionais, medicamentos, quando não enquadrados na Farmácia Básica, suprimentos e gêneros domésticos de primeira necessidade, transportes, materiais escolar, vestuário e insumos para gestantes e nutrizes, ajuda de custos para viagem, ajuda de custo para tratamento de saúde, ajuda de custos para expedição de documentos pessoais, auxílio financeiro aos estudantes; kit funeral, abrangendo urna, mortalha, vela, grinalda, e traslado de pessoas para outros Municípios e vice - versa, destinado a sepultamentos, missas....; lentes e armações de óculos, e o que necessário for para consecução dos objetivos mensurados na presente Lei.

Art. 5º. Será condição indispensável para os beneficiários do presente programa: residir e ser domiciliado no município, encontrar-se em condições de vida reconhecidamente precária.

Parágrafo único. Será dada a prioridade às famílias de maior número de componentes e em situação reconhecidamente de precariedade.

Capítulo III

Do Processo de Concessão do Benefício

Art. 6º. O interessado, em formulário próprio, dirigirá ao Prefeito Municipal o pedido de benefício que, por sua vez, conterà os seguintes elementos:

a) o Prefeito Municipal ouvirá previamente a Secretaria Municipal de Ação Social acerca da efetiva carência do interessado que diligenciará criteriosamente neste sentido;

b) em qualquer situação, o Prefeito Municipal somente concederá o benefício com a expressa declaração da Secretaria Municipal de Finanças quanto à dotação orçamentária e financeira;

c) estudo da situação sócio econômico do beneficiário assinado pelo responsável pelo estudo;

- d) deferimento ou indeferimento em forma de despacho contendo a motivação da decisão;
- e) comprovação do recebimento do benefício quando for deferido.

Capítulo IV
Disposições Finais

Art. 7º. A consecução dos objetivos estabelecidos neste programa deverá ser avaliada semestralmente por profissional qualificado em assistência social com seus resultados encaminhados ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. O Poder Executivo destinará recursos das dotações específicas consignadas no seu orçamento anual e respectivos créditos suplementares e especiais, assim como de recursos oriundos de outras esferas de governo conveniados para a mesma finalidade, a fim de atender as demandas previstas na presente Lei.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, atendidos os princípios gerais da presente Lei, regulamentar o PROMAF.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

São João do Sabugi - RN, 05 de agosto de 2002.


ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal